



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 90/06
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 4ª de 17/01/2006
PROCESSO Nº 1/000709/2004 AUTO Nº 1/200400621
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GRANISTONE S/A.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA – Decide-se por unanimidade de votos, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular de Nulidade, para declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, por ausência de provas. O levantamento fiscal apresentado como prova da acusação fiscal apresenta falhas, que comprometem a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, uma vez que, o consumo de energia elétrica não se presta para comprovação da quantidade de granito produzido, devendo-se declarar **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, e de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omitir saídas de granito em bloco no montante de R\$ 5.332.974,61 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), durante o período de 2001.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito pelo representante legal da autuada, alegando que o levantamento elaborado pelo fisco não deve prosperar, uma vez que, o consumo de energia elétrica e a produção de granito, não existe qualquer correlação, que seja capaz de apontar a infração imputada ao contribuinte.

Diante de tais argumentações, o julgador singular ao analisar o processo decidiu pela Extinção processual por ausência de provas.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular, acatando as argumentações do recurso voluntário para que seja declarado Extinto o processo.

A douta procuradoria acolheu o parecer da consultoria.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu saída de granito no montante de R\$ 5.332.974,61 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme levantamento elaborado pelo fisco.

Na impugnação o representante legal da autuada refuta a acusação fiscal alegando que, o consumo de energia elétrica jamais poderia ser utilizado como parâmetro para definição da quantidade de granito produzido, uma vez que, inexistente qualquer correlação entre o consumo de energia elétrica e a produção.

O impugnante apresenta laudos técnicos do NUTEC(fls.261) e do SIMAGRAN (fls,263), que aponta que o consumo de energia elétrica não se presta para comprovação da quantidade de granito produzido, uma vez que, tal consumo pode ser até inversamente proporcional a produção, tendo em vista que dependendo da qualidade da rocha, é necessário um maior gasto de energia elétrica para torná-la apropriada ao consumo, senão vejamos o que diz ao laudo do **NUTEC**.

"3- Os maciços rochosos com baixo grau de fraturamento apresentam um teor mais elevado, ou seja, uma quantidade maior de blocos sadios, o que implica numa maior produção, sendo neste caso requeridos menos esforços e energia para o esquadrejamento dos blocos e conseqüentemente menores custos de produção";

4- Contrariamente ao item anterior, os maciços rochosos fraturados apresentam um teor mais baixo, ou seja, uma

quantidade menor de blocos saudáveis, cujo esquadrejamento é mais trabalhoso e requer um consumo maior de energia elétrica, uma vez que necessita de um maior número de furos e, por conseguinte mais ar comprimido acarretando, portanto, um maior consumo de energia elétrica; "

Dante de tais argumentos e do laudo acima transcrito, o levantamento fiscal apresentado pelo fisco como prova da acusação fiscal, apresenta falhas que comprometem a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, portanto deve-se declarar **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular de Nulidade, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo por ausência de provas, nos termos acima e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRANISTONE S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 03 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO